



**AUTOS N.º 0600082-79.2024.6.12.0007**

**AUTOS MP N.º 08.2024.00150815-2**

**REQUERENTE: DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ, PELA RETOMADA DE CORUMBÁ [AVANTE/PRD/PODEJ] - CORUMBÁ - MS, AVANTE - CORUMBÁ, PODEMOS - CORUMBÁ, 25 - PRD - PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - CORUMBA - MS - MUNICIPAL**

***Meritíssimo Juiz:***

Trata-se de resposta oferecida pelo impugnado Delcídio do Amaral Gomez, o qual alega, em síntese, que a hipótese de inelegibilidade decorrente da cassação por quebra de decoro não poderia ser reconhecida porque, em síntese, a eficácia da Resolução n.º 21/2016 do Senado Federal estaria suspensa por decisão liminar proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 1030256-69.2022.4.01.000, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, estando, consequentemente, suspensa a inelegibilidade prevista na alínea "b" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n.º 64/90. Postulou, assim, a improcedência da impugnação. Juntou documentos.

Pois bem. Diante da apresentação de cópia da decisão liminar supracitada, forçoso reconhecer que o caso recomenda a improcedência da impugnação. Conforme pesquisa realizada por este Órgão Ministerial – *o que somente foi possível neste momento, após a juntada dos documentos apresentados pelo impugnado* –, verificou-se que o citado recurso de agravo de instrumento ainda se encontra pendente de julgamento final, não se verificando nenhuma revogação ou cassação daquela antecipação de tutela<sup>1</sup>; da mesma forma, observou-se que a ação originária intentada perante a 22ª Vara Judiciária do Distrito Federal também aguarda julgamento final (documentos anexo). A propósito:

***ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE SENADOR. IMPUGNAÇÕES. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "L", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA IMPROCEDENTES. REGISTRO DEFERIDO. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL DA IMPUGNANTE PREJUDICADA. (TRE-MS. RCAND n. 0600695-33, ac. de 17/09/2018, rel. Juiz CEZAR LUIZ MIOZZO)***

***ANTE O EXPOSTO***, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela improcedência da ação de impugnação de registro de candidatura intentada.

No mais, aguarda-se a juntada da certidão cartorária a que faz menção o artigo 35 da Resolução 23.609/19, pugnano por nova vista para análise final/meritória.

Corumbá/MS, *data da assinatura digital.*

Rodrigo Corrêa Amaro,  
Promotor de Justiça Eleitoral.  
*(assinado com certificação digital)*

<sup>1</sup> Válido, contudo, consignar que "O § 2º do art. 26-C da LC no 64/90 expressamente estabelece que o deferimento do registro, na hipótese de concessão de cautelar sustentando os efeitos da condenação, fica condicionado ao deslinde do recurso interposto contra a decisão colegiada ou à manutenção da liminar concedida, razão pela qual, nessas hipóteses, deve o pedido de registro ser deferido sob condição." (TSE. AgR-RO n. 125.963/RO PSS 28-10-2010)